



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0005/2023

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2024.

Processo nº **0831160-69.2023.8.19.0205**

Autor:

Em síntese, trata-se de Autor, de 70 anos de idade, em acompanhamento no serviço de dermatologia do Hospital Federal da Lagoa para tratamento de lesão no MIE, com surgimento há cerca de 3 anos, com crescimento, dolorosa, pruriginosa, apresentando saída de exsudato com odor fétida e associada a sangramento local; e sendo submetido a biópsia incisional no hospital do Inca em função de suspeita de tumor de anexo cutâneo x tumor epitelial escamoso. No entanto, consta acostado aos autos processuais o histopatológico datado de 05/05/2023, em impresso do Inca (Num. 76933075 - Pág. 1), que relata em sua conclusão a seguinte informação: **carcinoma de células escamosas bem diferenciadas, CKS/CK6 positivo**. Sendo solicitado o encaminhamento ao serviço de **cirurgia oncológica do Inca – 2 (TOC – HC2) com urgência**.

Informa-se que a consulta em **cirurgia de oncológica do Inca com urgência** pleiteado **está indicado** ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Num. 76933072 - Pág. 1 e Num. 76933075 - Pág. 1).

No que tange ao **tratamento cirúrgico** pleiteado, informa-se que **somente após a avaliação do médico especialista (cirurgião oncológico) que irá assistir o Requerente, poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao seu caso**.

Quanto à disponibilização da consulta e tratamento pleiteado, no âmbito do SUS, informa-se que **está coberta pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada e tratamento clínico de paciente oncológico, sob o seguinte código de procedimento: 03.01.01.007-2 e 03.04.10.002-1.

No que tange ao acesso no SUS, a atenção oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais



são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica**¹.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Requerente no sistema de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER, e verificou que o Autor foi inserido, em **10 de outubro de 2023**, ID 4936952, pela unidade solicitante: CF Antonio Goncalves Villa Sobrinho AP 52 – SMS/RJ, para **ambulatório 1ª vez - tumores do tecido ósseo e conectivo (adulto)**, com classificação de risco **verde - prioridade 3**, situação **agendada**, tendo como unidade executora: Hospital do Câncer II - Inca II - MS/SUS, para **09 de fevereiro de 2024 às 08:40h**, sob responsabilidade do Sistema de Regulação.

Frente exposto, considerando que o Autor foi realizou o exame de biópsia (Num. 76933075 - Pág.1) no Hospital Nacional do Câncer - MS pertence à Rede de Alta Complexidade Oncológica do Rio de Janeiro³, entende-se que a via administrativa para o caso em tela está sendo utilizada, porém sem resolução da demanda pleiteada.

Em se tratando de **doença neoplásica** e a referência de **urgência** pela médica assistente (Num. 76933072 - Pág. 1), entende-se que a demora exacerbada para realização do procedimento cirúrgico para investigação diagnóstica, pode influenciar negativamente no prognóstico.

¹ Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 16 jan. 2024.

²BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2024.

³ Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 16 jan. 2024.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁴ não foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade/quadro clínico do Suplicante.

Encaminha-se ao **1º Juizado Especial de Fazenda Pública** da Capital do Estado do Rio de Janeiro, o processo supracitado em retorno, para ciência.

ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO

Fisioterapeuta
CREFITO2/40945-F
Matrícula: 6502-9

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 16 jan. 2024.